GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Informação nº 2067/18 – ASJUR/CELIC Porto Alegre, 4 de dezembro de 2018

Assunto: Recurso PE nº 0796/2018

Processo nº 18/2400-0003966-7

A **COPREG/CELIC** solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela empresa licitante **PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD**A., ao **lote 03 do Pregão Eletrônico nº 0796/CELIC/2018**, que tem por objeto a aquisição de calçados BM destinados à Brigada Militar Estadual, conforme as especificações técnicas do Anexo II – Termo de Referência (fl.166) do Edital.

A recorrente havia sido classificada no certame, mas quando da apresentação da documentação para comprovar a sua habilitação, não atendeu ao disposto no **item 12. DA ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** (fl. 155 do Edital), conforme o subitem "*12.6. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste Edital, será desclassificada aquela que: 12.6.1. não atenda às exigências do ato convocatório da licitação;*"

De fato, conforme a própria recorrente admite à fl. 902, segundo o parecer técnico do órgão contratante, *"A amostra foi apresentada, não ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PREVISTAS NO EDITAL, havendo ressalvas por parte desta comissão".*

Em suma, a insurgência da recorrente cinge-se em sua não aceitação de que o produto ofertado como amostra e que foi objeto do laudo técnico apresentado pela recorrente não corresponde às especificações técnicas do modelo requerido pelo órgão contratante.

Documento PROA Assinado

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Em suas razões, à fls. 899/912, a recorrente alega que a decisão recorrida do pregoeiro não fundamentou as razões pelas quais inabilitou a recorrente ao apontar "discrepância" entre a amostra enviada para análise e os laudos técnicos apresentados.

Também alega que "a elaboração dos laudos técnicos exigidos constitui procedimento oneroso" e que as licitantes *"(..) se veriam obrigadas a realizar investimentos de grande porte sem qualquer garantia de que seriam consagradas vencedoras do certame".* Nesta mesma tenda, também alega que a apresentação de atestados técnicos deveria se dar apenas no momento da entrega do objeto" (fls. 908).

Por último, a recorrente alega que a recusa à sua proposta de menor valor em relação à empresa que foi classificada ao final em primeiro lugar estaria causando *dano ao erário.*

Por sua vez, a empresa recorrida apresenta as suas contrarrazões às fls. 918/922.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo**.**

> *Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o* ***prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso****, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Passando ao mérito do recurso, percebe-se de plano que não há que se falar em nulidade ou mesmo ilegalidade do ato do pregoeiro que inabilitou a empresa recorrente capaz de comprometer a lisura do certame, pois o mesmo respeitou os mais caros princípios do direito e especialmente aos afeitos ao processo licitatório devendo, portanto, a insurgência da recorrente ater-se unicamente e exclusivamente aos aspectos técnicos da proposta.

Por tal razão, o pregoeiro consultou o órgão técnico da contratante que se manifestou através do parecer de fl. 914/917 no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo assim a habilitação da empresa **ENECOM COMERCIAL LTDA** no lote 3 do Pregão Eletrônico nº 796/2018.

Desta forma, tendo em vista que, conforme consta no próprio parecer técnico mencionado alhures, *"o laudo apresentado não pertence ao item entregue como amostra",* podemos facilmente concluir que a análise do recurso se atém ao aspecto técnico, não havendo, portanto, análise técnico-jurídica a ser realizada por esta ASJUR/CELIC.

Assim, sugerimos que o expediente seja restituído à **COPREG/CELIC**.

Contudo, à consideração superior.

Guilherme M. de Feitas

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC.

Marja Müller Mabilde

Coordenadora ASJUR/CELIC

Documento PROA Assinado

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Nome do documento: Info 2067 CO COPREG recurso tecnico182400-0003966-7.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
GUILHERME MARTINS DE FREITAS	SMARH / ASJUR/CELIC / 364849402	04/12/2018 15:39:00
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	04/12/2018 15:58:40

Documento PROA Assinado